



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAÍ

LEI Nº 1.061/97

Data: 30/05/97

Súmula.....Cria o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), institui taxas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Cria o Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente com o objetivo de fiscalizar previamente, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário dos produtos de origem animal.

§ 1º - A coordenação no Serviço de que trata o capítulo deste artigo, será exercida por profissional da área Médico Veterinária do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ou Vigilância Sanitária do Município de São João do Ivaí.

§ 2º - Os produtos a que se refere esta Lei, serão destinados exclusivamente ao comércio no Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à Inspeção prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados a abate, seus produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados.**
- II - O pescado e seus derivados;**
- III - O leite e seus derivados;**
- IV - O ovo e seus derivados;**
- V - O mel, a cera e outros produtos da colméia.**

Art. 3º - A fiscalização dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283 de 18/12/1950 e da Lei Federal nº 7889 de 23/12/1989 e será exercida:

- I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;**
- II - Nos estabelecimentos industriais associados;**
- III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;**

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III do artigo anterior, o Departamento de Agricultura ou Vigilância Sanitária Municipal, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme Lei Federal 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAÍ

Art. 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nas disposições no artigo 3º poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio local.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos Estabelecimentos referidos no art. 3º.

Parágrafo Único - A regularização de que trata este artigo abrangerá:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, biocidas e químicos da matéria-prima e de produtos.

IV - A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos.

V - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.

VI - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores.

VII - Outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º - Compete ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do Município;

I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal;

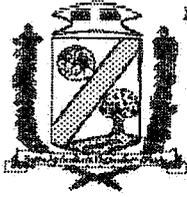
Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), contará com um Grupo Consultivo, composto pelos seguintes membros;

I - Do Departamento de Agricultura e Meio-Ambiente;

a) - Um Médico Veterinário

II - Do Departamento de Saúde e Bem Estar Social

a) - Um Médico Veterinário



PRÉFECTURA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAÍ

III - Da Secretária de Estado da Agricultura e Abastecimento

a) - Um Médico Veterinário

Parágrafo Único - São atribuições do grupo consultivo de que trata o capítulo deste artigo:

I - auxiliar do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o artigo 6º desta Lei;

II - Analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados a obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal.

III - Analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;

IV - Colaborar com a coordenação de SIM/POA quando solicitado.

Art. 9º - A coordenação do Serviço Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA) poderá convidar sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 10º - O SIM instituirá uma escala de adequação a INSPEÇÃO MUNICIPAL a ser estabelecida em Lei Complementar e que classificará Produto de Origem Animal e Produtos em níveis de inspeção, tecnologia e qualidade, através de um selo com classificação de estágio de qualidade.

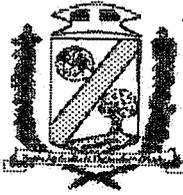
CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 11 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível à infração à presente Lei, acarretará isoladamente ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - advertência escrita quando o infrator for primário e não agiu com dolo ou má fé;

II - multa até 500 (quinhentas) UFIRs (ou índice de correção que venha substituí-lo) do mês da inflação nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAI

I V - interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 12º - Ficam instituídas taxas relativas à produtos de origem animal conforme I desta Lei.

Parágrafo Único - As taxas serão calculadas de acordo com o anexo I, integrante desta.

Art. 13 - As taxas tem como fato gerador a inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 14 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição.

Art. 15 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa em conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 16 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 17 - Aplicam-se as taxas instituídas por esta Lei, no que couber especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de maio de 1997.


**IVENS SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL**





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAÍ

REGULAMENTO DO REGISTRO

Art. 1º - Ficam sujeitos ao Registro no Serviço de Inspeção Municipal, Produtos de Origem Animal (SIM/POA) todos os estabelecimentos que abatam animais, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalam, transformem, envasem, acondicionam, depositem, industrializem, conservem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo e a cera da abelha e seus subprodutos derivados e que comercializem os produtos acima citados exclusivamente dentro do Município de São João do Ivaí.

Art. 2º - O registro dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior é privativo do Serviço de Inspeção Municipal / Produtos de Origem Animal (SIM/POA) da Prefeitura Municipal de São João do Ivaí, Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e será expedido somente após cumprir todas as exigências constantes este regulamento.

Art. 3º - O registro dos Estabelecimentos de Produtos Animal pelo SIM/POA isenta-os de qualquer outro registro Estadual ou Federal, desde que comercializados exclusivamente no Município.

Art. 4º - Entende-se por Estabelecimento de Produtos de Origem Animal, para efeito do presente Regulamento, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde serão recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, o mel e a cera da abelha e seus derivados, o ovo e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para a sua industrialização.

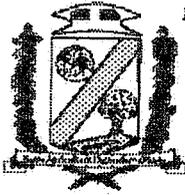
Art. 5º - A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria", ou "gênero", significa para efeito do presente regulamento, que se trata de "Produto de Origem Animal e suas matérias primas".

Art. 6º - Nenhum estabelecimento pode realizar comércio Intermunicipal ou Inter estadual com o produto de Origem Animal apenas com o SIM/POA.

Art. 7º - Além do registro, todo estabelecimento deverá atender as exigências Técnico-Sanitárias fixadas pelo SIM/POA.

Art. 8º - O registro será requerido ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, instruindo o processo com os seguintes documentos:

- a) Contrato Social da Empresa no caso de Pessoa Física.
- b) Cartão do CPF ou CGC



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAÍ

c) Planta do estabelecimento e Anexos, compreendendo:

- 1) Planta baixa dos diversos pavimentos, com detalhes de aparelhagem e equipamentos.
- 2) Planta de corte transversal e/ ou Longitudinal, demonstrando detalhes de aparelhagem e equipamentos.
- 3) Planta de Situação.

Parágrafo Único - As Plantas devem ser de fácil visualização e interpretação, declarando qual escala utilizada.

d) Memorial descritivo da Obra.

e) Parecer técnico de Vigilância Sanitária.

Art. 9º - As Plantas ou Projetos devem conter:

- a) Posicionamento da construção em relação às Vias Públicas e alinhamento do terreno.
- b) Orientação quanto aos pontos cardeais.
- c) Localização da Água de Abastecimento
- d) Localização dos equipamentos e utensílios a serem usados no estabelecimento.
- e) Localização dos pontos de escoamento d'água.
- f) Localização das demais dependências como Currais, Pocilgas e outros.
- g) Localização das lagoas de tratamento de água residuais, quando exigida.
- h) Localização do(s) curso(s) d'água, quando for o caso.

Art. 10º - O projeto de que trata o artigo anterior deve ser apresentado devidamente datado e assinado por profissionais habilitados, com as indicações exigidas pela legislação vigente.

Art. 11º - Serão rejeitados os projetos grosseiramente desenhados, com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito do Registro.

Art. 12º - A apresentação de simples "croquis" ou desenhos servirão apenas para orientação ao interessado para estudos preliminares.

Art. 13º - As Autoridades Municipais, não permitirão o início da construção de qualquer estabelecimento de produtos de Origem Animal, caso não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 14º - Quando necessário, deverá ser apresentado boletim oficial da água de abastecimento, onde esta não deverá ultrapassar mais de 500 (quinhentos) germes por mililitro.

Art. 15º - Qualquer ampliação, reforma ou construção que interfira na área industrial dos estabelecimentos registrados só poderá ser feito após a aprovação prévia dos projetos.

Art. 16º - Não será registrado o estabelecimento destinado a produção de alimentos quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa prejudicá-lo.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAI

Parágrafo Único - Não serão registrados os estabelecimentos de abate localizados na zona urbana.

Art. 17º - Os processos de construção/reforma aprovados pelo SIM/POA terão um prazo de 60 dias, para o início das obras. Passado este tempo o processo será considerado cancelado.

Art. 18º - Satisfeita as exigências fixadas no presente regulamento, o Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA, autorizará a expedição do "Certificado de Registro" constando do mesmo o número de Registro, nome da Firma, classificações do Estabelecimento e outros detalhes necessários.

Art. 19º - O Certificado será renovado anualmente, quando o SIM/POA fará uma vistoria no estabelecimento.

Art. 20º - O SIM/POA fará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou reformas, tendo-se em vista o Projeto Aprovado.

Art. 21º - Aos estabelecimentos registrados, que estejam em desacordo com o presente regulamento, o SIM/POA fará exigências cabíveis, concedendo-lhe prazos compatíveis para o cumprimento das mesmas.

Parágrafo Único - Esgotado os prazos, sem que tenham sido realizadas as alterações exigidas, será suspensa ou cancelado o Registro, a critério do SIM/POA.

DA INSPEÇÃO

Art. 22º - Todo estabelecimento registrado possuirá inspeção industrial e sanitária, realizada por profissional da área médico veterinária.

Art. 23º - A inspeção industrial e sanitária poderá ser permanente ou periódica.

1) Será permanente em estabelecimento que abatam animais de açougue, para comércio de sua carne in natura.

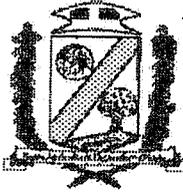
2) Nos demais estabelecimentos poderá esta inspeção ser permanente ou periódica a juízo do SIM/POA.

Art. 24º - Por ocasião do Registro Inicial ou da renovação do Registro dos estabelecimentos previstos neste regulamento a juízo do SIM/POA, poderá ser exigido que a empresa apresente um responsável técnico de nível superior legalmente habilitado.

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 25º - Os estabelecimentos sujeitos a este regulamento classificam-se em:

1) Estabelecimento de carnes e derivados que podem ser:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAÍ

- a) Matadouros - Estabelecimentos dotados das instalações para matança de qualquer espécie de açougue, visando o fornecimento de carne em natureza.
- b) Matadouro-Frigorífico - Estabelecimentos especificados acima mas já dotados de equipamentos para refrigeração de produtos.
- c) Estabelecimentos-industriais - Estabelecimentos destinados a transformação de matéria-prima para elaboração de produtos carneos, destinados ao consumo humano ou animal. Incluem-se charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, fábrica de produto não comestível, etc.

2) Estabelecimentos de leite e derivados, que podem ser:

- a) Propriedades Rurais: Estabelecimentos destinados à produção, resfriamento, recebimento, pasteurização, concentração, travase, acidificação, desnata ou coagulação do leite, do creme e outras matérias-primas, para comercialização na área urbana de São João do Ivaí.
- b) Entrepasto de leite e derivados: Estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, travase, concentração, acidificação, desnata ou coagulação do leite, do creme e outras matérias-primas para depósitos de curto prazo e posterior transporte para a indústria.
- c) Estabelecimentos Industriais - Estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição. Exclui-se as usinas de beneficiamento e/ou fábricas de laticínios.

3) Estabelecimentos de Pescado e derivados que podem ser:

- a) Entrepastos de Pescados e derivados. Estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificações, distribuição e comércio de pescado.
- b) Estabelecimentos Industriais. Estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento e industrialização de pescado de qualquer forma.

4) Estabelecimentos de Ovos e derivados que podem ser:

- a) Granja Avícola - São estabelecimentos destinados a produção de ovos que fazem comercializações direta ou indireta de seus produtos.
- b) Estabelecimentos Industriais - Estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição dos ovos em natureza.

5) Estabelecimentos de Mel e cera de abelha que podem ser:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAÍ

a) Apiário: Conjunto de colmeias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e a sua produção de mel (mel, cera, própolis, pólen, geléia real, etc.)

b) Casa do Mel: Estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários destinados aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 26º - O serviço de Inspeção Municipal, SIM/POA, será composto exclusivamente por médico(s) Veterinário(s) ou áreas afins e Agentes de Inspeção e coordenado por um médico Veterinário, lotado no Departamento Municipal de Agricultura.

Art. 27º - As liberações para funcionamento dos Estabelecimentos com Inspeção será de competência exclusiva do coordenador do SIM/POA.

Art. 28º - A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem animal, somente após o registro do mesmo no SIM/POA, cabendo a este serviço de determinar o número de Inspetores necessários para a racionalização das atividades.

Art. 29º - Serão inspecionados todos os produtos de origem animal nos estabelecimentos com registro no SIM/POA.

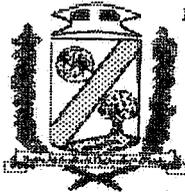
Art. 30º - Os carimbos da Inspeção serão liberados pela Coordenação mediante requerimento do Médico Veterinário responsável pela Inspeção no Estabelecimento e somente depois de atendidas as exigências deste regulamento.

Parágrafo Único - Os diferentes modelos de carimbo da Inspeção Estadual a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM/POA obedecerão as seguintes especificações:

A) MODELO 01

USO: Carcaças ou quartos de carcaças de animais de grande porte. Forma, dimensões e dizeres, conforme modelo abaixo.

OBS: DIMENSÃO EM CENTÍMETROS



PRESIDENTE
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAÍ



B) MODELO 2

USO : Carcaça ou partes de carcaça de suínos e outros animais de médio porte.

FORMA: Dimensões e dizeres conforme modelo abaixo:

OBS: Dimensão em centímetros



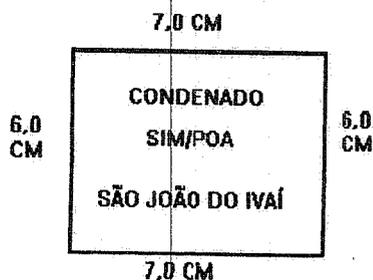


PRESBITERA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAÍ

DOS ESTABELECIMENTOS

USO: Para produtos condenados

Forma: Forma dimensões e dizeres conforme modelo abaixo:



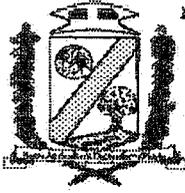
DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 31° - Não será autorizado o funcionamento de estabelecimentos de produtos de origem para exploração do comércio municipal, sem que estejam de acordo com as condições mínimas exigidas pelo regulamento.

Parágrafo Único - As exigências de que tratam este artigo, referem-se às dependências, instalações, máquinas e utensílios utilizados nos estabelecimentos.

Art. 32° - Os estabelecimentos de produtos de origem animal, devem satisfazer as seguintes condições básicas comuns.

- 1) Ser localizado na Zona rural em caso de matadouros.
- 2) Estar localizado em pontos distante de fontes produtoras de odores desagradáveis, ou de poluição de qualquer natureza.



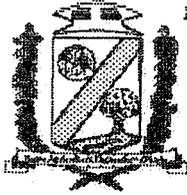
PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAÍ

- 3) Dispor de luz natural e/ou artificial abundantes, bem como de ventilação suficiente em todas as dependências do estabelecimento.
- 4) Dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações necessárias do estabelecimento.
- 5) Possuir piso convenientemente impermeabilizados com material adequado.
- 6) Ter parede ou separações revestidas e impermeabilizadas como regra geral, até o mínimo de 02 (dois) metros de altura.
- 7) Possuir forro de material adequado nas dependências estipuladas no regulamento.
- 8) Dispor de mesas construídas de material adequado, que facilitem a higienização e execução dos trabalhos.
- 10) Dispor de recipientes adequados para o acondicionamento de matéria-prima e/ ou produtos de origem animal.
- 11) Dispor de recipiente identificados pela cor vermelho, para colocação de produtos não comestíveis.
- 12) Dispor de rede de abastecimento de água para atender suficientemente às necessidades de trabalho e as dependências sanitárias e, quando for o caso, de instalações de tratamento d'água.
- 13) manter sistema de cloração de água de abastecimento.
- 14) Dispor de água fria e quente suficientes para manter a higienização do estabelecimento.
- 15) Dispor de rede de esgoto em todas as dependências, bem como de sistema de tratamento de águas servidas.
- 16) Possuir janelas e portas de fácil abertura, dotadas de telas a prova de insetos.
- 17) Possuir instalações de frio quando necessário, de tamanho e capacidade adequados.
- 18) Dispor de equipamentos adequados e necessários a execução da atividade do estabelecimento, e quando for necessário, inclusive aproveitamento de subprodutos.
- 19) Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos ou animais. É proibido a permanência de cães, gatos e de outros animais no recinto de estabelecimento.
- 20) As alturas, distâncias e outras medidas, quando necessárias serão estipuladas pela coordenação do SIM/POA.
- 21) Dispor de vestiários, banheiros e demais dependências, em número proporcional ao pessoal separados por sexo, com acesso independente da área industrial.

DO PESSOAL

Art. 33 - Devem se apresentar com uniforme completo (botas, calças, avental e gorro), de cor clara e limpos, no mínimo trocados diariamente.

Parágrafo primeiro - Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros, devem se apresentar com uniforme em cores diferenciadas e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.



PRIMEIIRA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAÍ

Parágrafo segundo - Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo Serviço de Inspeção.

Art. 34 - Os funcionários deverão ainda:

- a) possuir atestado de saúde atualizado
- b) Não ter adorno na mão ou pulsos
- c) Não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira possa contaminar o alimento.
- d) Não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abscessos ou supurações cutâneas.

DA ROTULAGEM

Art. 35 - Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio e/ou ao consumidor, devem estar identificados por meio de rótulos.

Parágrafo único - Fica a critério do SIM/POA permitir para certos produtos o emprego de rótulos sob a forma de etiqueta ou uso exclusivo da inspeção.

Art. 36 - Considera-se para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa litografada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima e/ou embalagem.

Art. 37 - O rótulo para produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:

- 1) Nome verdadeiro do produto em caráter destacado.
- 2) Nome da firma responsável.
- 3) Natureza do estabelecimento, conforme classificação prevista neste regulamento.
- 4) Carimbo oficial da Inspeção Municipal.
- 5) Endereço e telefone de estabelecimento.
- 6) Marca comercial do produto.
- 7) Data de fabricação do produto.
- 8) Prazo de validade ou "consumir até..."
- 9) Peso líquido
- 10) Composição e formas de conservação do produto.

Art. 38° - As embalagens e películas destinadas a produtos de origem animal devem ser aprovadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 39° - É proibido a reutilização de embalagens.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAI

Art. 40° - Os estabelecimentos e seus respectivos produtos de que trata esse regulamento, receberão um selo de qualidade do SIM/POA conforme modelo no anexo I, de acordo com os estágios de qualidade adotados em conformidade com o SIM/POA.

Art. 41° - Os selos serão atribuídos aos respectivos estágios de qualidade, através de coloração específicas em ordem crescente, com as seguintes inscrições:

Estágio I - Selo de cor cinza = "Qualidade Inspeccionada"

Estágio II - Selo de cor azul = "Qualidade Controlada"

Estágio III - Selo de cor verde = "Qualidade Garantida"

Art. 42° - A atribuição dos selos e as respectivas mudanças de estágios, deverão ser aprovados pelo SIM/POA.

DO TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 43° - As autoridades da Saúde Pública em função da Vigilância Sanitária de alimentos, nos estabelecimentos de consumo, devem comunicar ao SIM/POA, os resultados de análises de rotina e fiscais que realizarem, se dos mesmos resultarem apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal.

Art. 44° - Os produtos de Origem Animal de estabelecimentos com inspeção permanente, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do "Certificado Sanitário", visado pelo Médico Veterinário responsável pela inspeção do mesmo, excluído leite a granel.

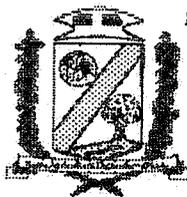
Art. 45° - O transporte de origem animal, deve ser feito em veículos apropriados ao tipo de produto a ser transportado com a sua perfeita conservação.

Parágrafo Primeiro - Com os produtos de que trata o presente artigo, destinados ao consumo humano, não podem ser transportados produtos ou mercadorias de outra natureza.

Parágrafo Segundo - Para o transporte, tais produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipientes, independente de sua embalagem (individual ou coletiva).

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 46° - Ficam o(s) proprietário(s) ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata o presente regulamento - obrigado(s) a:



PRIMEIREEA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAI

- 1) Cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas no regulamento.
- 2) Fornecer quando necessário ao solicitado, material adequado e suficiente para execução dos trabalhos de Inspeção.
- 3) Fornecer quando necessário, ou solicitado, pessoal auxiliar habilitado e suficiente para ficar à disposição do SIM/POA.
- 4) Possuir responsável técnico habilitado quando for o caso.
- 5) Adotar todas determinações da Inspeção Sanitária quanto ao destino de produtos condenados.
- 6) Manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas deste regulamento.
- 7) Recolher todas as taxas de Inspeção Sanitária e/ou de abates e outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a Legislação vigente.
- 8) Os casos omissos serão resolvidos pela coordenação do SIM/POA.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47º - As penas administrativas aplicadas poderão ser conforme o caso:

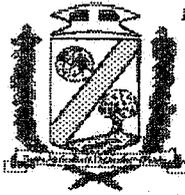
- a) advertência
- b) multa
- c) apreensão e/ou condenação do produto, com perda de ganhos dos estágios de qualidade, constantes no art. 41, voltando ao estágio inicial.
- d) suspensão de inspeção ou interdição do estabelecimento (permanente ou temporária)
- e) cancelamento do Registro.

Parágrafo Primeiro - O "Auto de Infração", documento gerador de Processo Primitivo, deverá ter detalhada a falta cometida a natureza do estabelecimento, o dispositivo infringido, com a respectiva localização e a firma responsável.

Parágrafo Segundo - Os autuados, enquadrados neste artigo, terão prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa junto ao SIM/POA.

Art. 48º - Os infratores poderão sofrer as penalidades do artigo 47, multas de até 10 UFIRs, quando:

- a) Estejam operando sem equipamentos adequados
- b) Não possuam instalações adequadas para manutenção das diversas operações
- c) Utilizem água contaminada dentro do estabelecimento
- d) Não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas
- e) Estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos
- f) Permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependência do estabelecimento



PERMITTERA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAÍ

- g) Permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem uniformizados.
- h) Não apresentem a documentação sanitária dos animais para abate
- i) Não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seu funcionário quando solicitado
- j) Houver utilização de matérias-primas de origem animal ou não, que estejam em desacordo com o presente regulamento

DE 10 A 20 UFIRs, quando:

- a) Não houver acondicionamento e/ou depósito de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras-frias ou outra dependência se for o caso.
- b) Houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequada
- c) Do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no "Auto de Infração".

DE 20 A 50 UFIRs, quando:

- a) Ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação da inspeção
- b) Houver utilização de matéria(s) prima(s) sem inspeção ou inadequada(s) para fabricação de produto de origem animal.
- c) Estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate

DE 50 A 100 UFIRs, quando:

- a) Não possuírem registro junto ao SIM/POA e estejam realizando comércio municipal.
- b) Houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas por lei

DE 100 A 500 UFIRs, quando:

- a) Houver a comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo.
- b) Houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou não
- c) Houver transporte para comercialização de carcaças sem carimbo oficial da Inspeção Municipal
- d) Ocorrer a utilização do carimbo ou do rótulo registrado, sem a devida autorização do serviço de Inspeção Municipal
- e) Houver cessão de embalagens rotuladas à terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados



PREFETURA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAÍ

Parágrafo Único - A critério do SIM/POA poderão ser enquadrados como infratores nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem da presente relação, mas que firmam as disposições deste regulamento ou da Legislação pertinente.

Art. 49º - O infrator uma vez multado terá 72 (setenta e duas) horas, para efetuar o recolhimento de multa e exibir ao SIM/POA, o respectivo comprovante.

Art. 50º - O não recolhimento da multa no prazo estipulado, implicará na cobrança executiva.

Art. 51º - Da pena de multa, efetuado o respectivo recolhimento, cabe recurso à coordenação do SIM/POA.

Art. 52º - Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos neste regulamento, são considerados impróprios para o consumo os produtos de origem animal que:

- 1) Se apresentarem danificados por umidade ou fermentação, rançorosos, mofados ou bolorentos, de características físicas ou organolépticas anormais, contendo quaisquer sumidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento
- 2) Forem adulterados, fraudados, ou falsificados
- 3) Contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde
- 4) Estiverem sendo transportados fora das condições exigidas
- 5) Estiverem sendo comercializadas sem prévia autorização do SIM/POA

Parágrafo Único - São consideradas adulterações, fraudes ou falsificações além das condições previstas neste regulamento, as seguintes:

1) Ocorre adulteração quando:

a) Os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações pela Legislação vigente

2) Ocorre fraude quando

a) Houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando o aumento de volume ou de peso em detrimento de sua composição normal ou valor nutritivo

b) As especificações, total ou parcial, não coincidam com o contido dentro da embalagem

c) For constatado intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO
DO IVAÍ

3) Ocorre falsificação, quando:

- a) Os produtos elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização
- b) Forem usadas denominações diferentes das previstas neste regulamento ou em fórmulas aprovadas

Art. 53º - A suspensão da inspeção a interdição do estabelecimento, ou a cassação do registro serão aplicados quando a infração for provocada por negligência manifesta, negligência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguinte características:

- 1) Cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embaraço à ação fiscalizadora
- 2) Consista na adulteração ou falsificação do produto
- 3) Seja acompanhado de desacato, ou tentativa de suborno
- 4) Resulte comprovado por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade

Art. 54º - As penalidades a que se refere o presente regulamento serão agravadas na reincidência no mesmo ano civil, passando para a categoria de multas imediatamente superior a anterior e em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tão pouco de ação criminal.

Art. 55º - As penalidades referidas serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por Lei possam impostas por Autoridades de Saúde Pública, Policial ou de Defesa do Consumidor.

São João do Ivaí, 30 de Maio de 1997.


IVENS SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL

